



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.735 - DF (2014/0140479-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D DE S N
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA
VALDAIR CUSTÓDIO ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. O art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo regimental. A não observância do prazo regimental enseja o não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.735 - DF (2014/0140479-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D DE S N
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA
VALDAIR CUSTÓDIO ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por D DE S N contra decisão monocrática da lavra do então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que indeferiu liminarmente os presentes embargos de divergência.

Assevera o agravante que "está mais do que comprovada a divergência jurisprudencial sobre o tema com fundamento na jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça e agora, do Supremo Tribunal Federal, sendo de todo irrelevante que o V. Acórdão escolhido como paradigma quando da interposição dos Embargos de Divergência tenha sido em sede de HC".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.735 - DF (2014/0140479-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não é possível conhecer do agravo.

Com efeito, constato que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. De fato, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 24/4/2015 (sexta-feira), considerando-se publicada em 27/4/2015 (segunda-feira). Dessarte, o prazo recursal teve início dia 28/4/2015 (terça-feira) e terminou no dia 2/5/2015 (sábado), prorrogando-se o termo final para 4/5/2015 (segunda-feira). No entanto, o presente recurso foi interposto apenas em 5/5/2015 (terça-feira), sendo, portanto, manifesta sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140479-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 537.735 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078821820128070003 20120310083453 20120310083453AGS 78821820128070003

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : D DE S N
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA
VALDAIR CUSTÓDIO ALVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE S N
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA
VALDAIR CUSTÓDIO ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.